



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000663-04.2014.8.26.0116/50000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é embargante CARLOS ALBERTO ROXO LOUREIRO, Interessados MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.113

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000663-04.2014.8.26.0116/50000–
CAMPOS DO JORDÃO**

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ROXO LOUREIRO

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONICA VALERIA DOS
SANTOS MACHADO**

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Cerceamento de Defesa e Regularização Fundiária. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso. Alega cerceamento de defesa por falta de oportunidade para sustentação oral e omissões no acórdão quanto à regularização fundiária e legislação ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral e (ii) analisar a possibilidade de regularização fundiária da área em questão à luz da legislação ambiental vigente.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a sessão de julgamento ocorreu presencialmente, com informações previamente disponibilizadas.

4. O acórdão embargado analisou a regularização fundiária e concluiu pela inviabilidade, considerando a área como Zona de Vida Silvestre, insuscetível de regularização conforme a legislação ambiental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a sessão de julgamento é realizada conforme as normas processuais. 2. A regularização fundiária em Zona de Vida Silvestre é inviável sem o cumprimento dos requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º, I, II e III; Código

Florestal, Lei 12.651/2012, art. 61-A; Lei 13.465/19; Decreto nº 20.956/1983; Lei Estadual nº 4.105/1984.

Jurisprudência Citada:
STJ, REsp nº 1376199/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.08.2014

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Alberto Roxo Loureiro** em face do acórdão de f. 1664/1685, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Isabel Cogan e Nogueira Diefenthaler que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de **Carlos Alberto Roxo Loureiro**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que houve cerceamento de defesa, na medida em que não foi possibilitado ao advogado do apelante a oportunidade de sustentar oralmente, o que leva à nulidade da decisão, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489, §1º, I, II e III do CPC. Quanto a esta questão acrescenta que não houve emissão de link de acesso para sustentação oral, modalidade que foi escolhida pelo patrono do embargante. No mérito, sustenta que o acórdão embargado foi omisso com relação ao fato de que a área objeto da presente demanda é passível de regularização, esclarece também que há contradição entre a decisão e a Lei 14.285/2021, que dispõe sobre a possibilidade de manutenção de área urbana consolidada. Ressalta que a legislação ambiental possibilitar que o município legisle para definir faixas marginais distintas daquelas previstas no Código Florestal, o que implica em regularizar os empreendimentos urbanos localizados nestas áreas. Esclarece que o Município de Campos do Jordão possui a peculiaridade de estar localizado de “costas” para o rio e à beira do ribeirão Capivari. Por outro lado, assevera que embora localizada em núcleo urbano a propriedade também possui características de imóvel rural, e por isso esta cadastrada no CAR. Afirma que o restaurante do embargante foi implantado no ano de 1995, motivo pelo qual não há aplicação da lei de crimes ambientais, em observância do princípio da anterioridade e *tempus regit actum*. Assim, esclarece que não é possível

aplicar as disposições do v.acórdão retroativamente, inclusive diante da legislação ambiental atual que prevê a permissibilidade de regularização do empreendimento. Acrescenta que ao contrário do que consta no laudo pericial, o pomar de pereiras existe no local há mais de 50 anos. Afirma que o artigo 7º, §3º do Código Florestal regulariza toda supressão de vegetação nativa ocorrida antes de 22/07/2008. No mais, aduz que também houve omissão quanto a Lei 13.465/19 – REURB, que admite a regularização em áreas informais e em seu art. 9º prevê que ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis a essa forma de regularização, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Acrescenta que o art.4º da Lei 13.465/19 também permite a regularização do empreendimento explorado desde o ano de 1995 (data anterior ao marco temporal de 22/07/2008 fixado pelo Código Florestal).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do embargante, não se constata a ocorrência de vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração.

De início, verifica-se que não houve cerceamento de defesa. Em observância à petição de f.1641/1642 os autos foram encaminhados “à mesa” conforme despacho de f.1661 e regularmente julgado na sessão presencial do dia 27 de fevereiro de 2025, conforme consta da certidão de julgamento de f.1663.

Ademais, não houve o envio de link para acesso para a sustentação oral porque a sessão de julgamento ocorreu presencialmente no Palácio da Justiça, sala 604, às 9h30. Ressalta-se que estas informações foram previamente disponibilizadas no diário oficial eletrônico do dia 14 de fevereiro de 2025, de modo que não há que se falar em nulidade do julgado por cerceamento de defesa, não configurada a impossibilidade de realização de sustentação oral pelo advogado do embargante.

Convém destacar que às f.1145/1416 do diário oficial constou expressamente que por se tratar de sessão de julgamento presencial não são aceitos pedidos de link:

“Eventuais pedidos de preferência e de sustentação oral

*deverão ser feitos após a disponibilização da pauta no DJe, mediante requerimento a ser preenchido exclusivamente pela ferramenta Microsoft Forms, nos termos do comunicado CSM nº 38/2024, cc. Artigo 146, II do Regimento Interno e cujo acesso se dá pela páginas inicial do TJSP, não sendo aceitos outros meios, até as 18 horas da terça feira que antecede a sessão (dia 25/02/2025), contendo as informações essenciais do processo (1, tipo de inscrição, 1. Preferência ou sustentação, 2. Data da sessão, 3. Número do processo, 4. Órgão julgador, 5. Relator do processo, 6. Número da pauta, 7. parte representada, 8, nome e número de inscrição na OAB do advogado que acompanhará a sessão ou fará a sustentação oral) após o período para inscrição previsto acima, os agendamentos serão desconsiderados, **por trata-se de sessão de julgamento presencial, não serão aceitos pedidos de link**”*

Quanto ao mérito, o v. acórdão embargado foi expresso ao analisar a possibilidade de regularização da área edificada, e concluiu que o imóvel objeto da presente demanda não se enquadra nas hipóteses de regularização ambiental previstas pela legislação ambiental por compor Zona de Vida Silvestre - ZVS, inclusive ao fazer menção expressa aos ditames do Código Florestal:

“Cumpre ressaltar que as hipóteses de regularização fundiária para imóveis inseridos em área de preservação permanente estão previstas na legislação ambiental e, inclusive, há disposições expressas relacionadas à ocupação em Zona de Vida Silvestre, de modo que a regularização da área depende do preenchimento dos requisitos fixados em lei.

(...)

Quanto à análise da regularização fundiária do imóvel, embora o Código Florestal - Lei 12.651/2012 (artigo 61-A) e a Lei Estadual nº 15.684/2015 (artigo 14) prevejam a possibilidade de regularização fundiária de imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente para atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de

turismo rural - convém elucidar que a possibilidade de intervenção e supressão de vegetação nativa em área de proteção ambiental é ato excepcional e que depende de autorização da Administração Pública, conforme artigo 8º, §2º do Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

Assim, a regularização fundiária do imóvel depende da verificação do preenchimento dos requisitos determinados pela legislação ambiental vigente, e no caso concreto reputa-se inviável a manutenção da edificação pleiteada, conforme destacou o juízo de 1º grau: “Outrossim, também se reputa inviável a manutenção da edificação pleiteada pelo Réu. Ninguém pode alegar o desconhecimento da lei; há legislação vedando intervenção ou construção em área de preservação permanente, salvo em caso de utilidade pública ou de interesse social. Portanto, eventual edificação realizada em tais áreas gera presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos. Neste sentido, no STJ: REsp1376199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 07/11/2016.” (f.1286)

De início, insta esclarecer que a área objeto da autuação ambiental possui remanescente de vegetação nativa da Mata Atlântica, conforme esclareceu a E. perita judicial, “toda área objeto da perícia, e toda área ao redor possui remanescente de vegetação de floresta ombrófila mista, campos de altitude, pertencentes ao bioma Mata Atlântica. O fato de ter ocorrido alterações por atividades humanas ou mesmo se for atingida por um incêndio ou destruída por qualquer fenômeno natural não modifica a denominação da mta existente no local” (f.930)

Diante disso, o apelante Carlos Alberto elaborou Plano de Recomposição de Áreas degradadas em 27.09.2016 (f.464/468 e f. 545/578). Expedido ofício à autoridade ambiental para obtenção de informações quanto ao estágio do Plano de Recomposição de Áreas Degradadas (SARE n. 4593) (f.641), a Coordenadoria de biodiversidade e recursos naturais vinculada à Secretaria do Meio

Ambiente informou por meio do Ofício n. 084/2017 que a análise do pedido estava pendente diante da necessidade de juntada de informações complementares a cargo do interessado (f.647/648).

O laudo pericial, por sua vez, esclareceu que, de fato, está em curso o reflorestamento da área degradada: “a área de propriedade do restaurante está sendo regenerada naturalmente, de acordo com a foto n° 25, e o proprietário vem fazendo ações de reflorestamento conforme a Resolução SM 08/08, com plantio de árvores nativas constatadas na foto de n° 26 a seguir, essa foto oram feitas no dia da diligência em 28 de agosto de 2019 na área entre construção (DECK) e o Rio Sapucaí-Guaçu, dentro da propriedade não há sinais de erosões na borda do Rio Sapucaí-Guaçu, portanto não houve destruição que prejudique o Rio e a floresta está bem preservada” (f.955), acrescentou ainda que “o proprietário vem fazendo ações de reflorestamento no local, o SARE – Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica, com o Resumo Completo de restauração apresentado no anexo XI, consta plantio de árvores de espécies nativas de acordo com o SMA 08/2008, em uma área de 0,0503ha” (f.962).

Ocorre que, a despeito dos comprovados esforços empregados pelo Sr. Carlos Alberto para a recuperação da vegetação nativa da área, constata-se que a edificação de estruturas em alvenaria para sediar o restaurante Beto Perroy Grill ocorreu sem a autorização do órgão ambiental responsável. Conforme salientou a E. perita judicial, “o proprietário do restaurante apresenta apenas um Alvará de licença de funcionamento, não foi apresentado qualquer tipo de Licenciamento Ambiental para construção da edificação em questão.” (f.1117)

Dito isso, não é caso de determinar a regularização do imóvel, de acordo com o Decreto n° 20.956/1983 e Lei Estadual n° 4.105/1984 o Município de Campos do Jordão consiste em Área de Proteção Ambiental (APA), e nos locais em que há remanescente da

flora original ou definição de Área de Preservação Permanente, como no presente caso, há classificação da área como Zona de Vida Silvestre - ZVS, insuscetível de realização de atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental:

Art. 4º - Fica estabelecido uma zona de vida silvestre abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

Art. 5º - Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo, e de artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

De acordo com o laudo do CAEx (f.384) o imóvel descrito na inicial está inserido em Zona de Vida Silvestre – ZVS, pois na região existia remanescente da flora original da Mata Atlântica (Floresta Ombrofila Densa) (f.914). Esta zona, conforme o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.484/85 admite a construção de edificações destinadas apenas à pesquisa e à proteção da biota.

No mesmo sentido, o artigo 12 do Decreto Federal nº 91.304/95 determina que não será permitida a construção em Zona de Vida Silvestre, salvo para realização de pesquisa e controle ambiental, o que não é o caso dos autos. (“Art. 12 - Visando à proteção de espécies raras, na Zona de Vida Silvestre, não será permitida a construção de edificações, exceto as destinadas à realizações de pesquisas e ao controle ambiental.”)

A este respeito, o Decreto Estadual nº 43.285/98, que dispõe

sobre a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, também determinou que constitui Zona de Vida Silvestre (ZVS) as áreas de proteção permanente, com destaque à determinação de que as áreas definidas como ZVS não perdem esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada:

Artigo 10 - São consideradas Zonas de Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2.º da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre.

§ 1.º - A Zona de Vida Silvestre é destinada a preservação da mata atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2.º - As áreas definidas no caput deste Artigo não devem perder esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Artigo 11 - Na Zona de Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se a preservação, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;

IV - e permitido o manejo da vegetação nativa, sob o regime de rendimento sustentado, devidamente licenciado pelos órgãos competentes, observada a legislação em vigor, em especial aquela que trata do uso de áreas de ocorrência de mata atlântica e ecossistemas associados.

Cumpra esclarecer que é admitida a ocupação e inserção de estruturas em áreas ambientalmente protegidas somente em casos específicos e delimitados pela legislação, quando a edificação possua utilidade pública ou interesse social e a atividade seja compatível com os objetivos da APA, no entanto, este não é o caso dos autos. Conforme explicitado na inicial e também nas manifestações do corréu Carlos Alberto, o imóvel autuado sedia empreendimento econômico turístico de interesse estritamente particular, ausente demonstração de interesse social que admita a possibilidade de intervenção em Área de Proteção Ambiental.

Assim, não é caso de regularização fundiária das edificações,

o laudo pericial, inclusive, foi expresso ao afastar a possibilidade de regularização de ZVS com base no Decreto nº 750/93 (legislação vigente na época da implementação das construções): “o restaurante Beto Perroy está localizado dentro do Bioma Mata Atlântica, numa região com remanescentes florestais, variabilidade de ecossistemas, floresta ombrófila densa, mista, também denominada Mata de Araucárias, semidecidual ou campos de altitude, embora exista uma gama de construções com a mesma atividade ao longo da margem do Rio Sapucaí-Guaçu, essas atividades de edificação de restaurantes ou eco restaurante ou turismo ecológico, não condizem com as exceções do Decreto 750/93” (f.914)

Com relação à valoração do conjunto probatório e análise do laudo pericial, o acórdão também fundamentou adequadamente a rejeição da impugnação à prova pericial suscitada pelo apelante, ora embargante, diante da ausência de demonstração da inadequação técnica das conclusões formuladas pela E.perita:

“Além disso, mostra-se inadequada e inviável a realização de nova perícia técnica para esclarecimento da lide. O laudo pericial de f.881/979, produzido sob contraditório e ampla defesa, abordou todos os quesitos formulados pelas partes, de modo que sua análise conjunta com as demais provas existentes nos autos se mostra suficiente para a formação do convencimento quanto aos aspectos de relevância para a solução da demanda.

Ressalta-se que, além do Apelante Carlos ter se mantido inerte no momento de apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo laudo pericial (f.758), não logrou êxito em demonstrar a inadequação técnica das conclusões periciais que justifique a elaboração de nova perícia. Deste modo, os argumentos no sentido de que a perícia “realizada durante a instrução processual, não avaliou corretamente o imóvel, não desconsiderou a APP que foi suprimida

pela existência da Rua João Alberto Roxo Loureiro; além disso não levou em consideração a Legislação da REURB e nem a permissibilidade esculpida no Código Florestal” (f.1454) demonstram mero inconformismo em face das conclusões periciais.

Ressalta-se, além disso, que o v. Acórdão embargado observou que a existência do pomar de pereiras no local não obsta a necessidade de recompor o meio ambiente, tendo em vista que o plantio de pereiras em Área de Preservação Permanente também configura infração ambiental, na medida em que há a inserção de vegetação exótica no Bioma da Mata Atlântica:

“A mera inserção de estruturas de alvenaria, sem licenciamento ambiental, em área de preservação permanente a menos de 30 metros do curso d'água, por si só, já é circunstancia suficiente para caracterizar degradação ambiental passível de reparação.

Assim, argumentos no sentido de que o restaurante possui baixo impacto ambiental, foi instalado sem a supressão de vegetação em área de antiga pastagem entre araucárias e a existência de pomar de pereiras no entorno não descaracterizam a infração ambiental cometida. Ressalto, inclusive, que o plantio do pomar de pereiras consiste em inserção de espécie exótica no bioma Mata Atlântica e intervenção ao meio ambiente por alteração da vegetação nativa classificada como Floresta Ombrófila Densa.

Por fim, verifica-se que não houve omissão quanto à lei de crimes ambientais tendo em vista que a presente demanda versa somente sobre a responsabilização civil do embargante pela recomposição dos danos causados ao meio ambiente, com observação do fato de que o v. acórdão embargado não fez julgamento de mérito quanto à responsabilidade penal pela inserção de empreendimento em Área de Preservação Ambiental.

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dispositivos legais.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator